



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)**

**Data da reunião:** 13/03/2019  
**Presidente:** Senadora Simone Tebet

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PLS 128/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Elmano Férrer</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Humberto Costa	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta e com a Emenda nº 1-T, nos termos da subemenda que apresenta.	<p>O PLS objetiva alterar o Código de Processo Penal (CPP) para determinar que o inquérito policial seja eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em sistema informatizado único de âmbito nacional. As polícias investigativas, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário terão prazo de um ano após o início da vigência da lei para aderir ao referido sistema, a partir de quando os inquéritos policiais instaurados deverão estar obrigatoriamente incluídos no sistema informatizado.</p> <p>A Emenda nº 1 - CCJ acrescenta à redação do art. 9º do CPP a exigência de que o inquérito policial eletrônico respeite o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileiro (ICP-Brasil), a fim de assegurar ao processo eletrônico e digital a mesma segurança e confiabilidade que possui hoje o processo analógico.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com subemenda à Emenda nº 1–CCJ que: i) dispensa a criação de sistema informatizado único de âmbito nacional, tida por não necessária, tendo em vista que as diligências e os atos realizados na fase do inquérito policial cingem-se ao âmbito estadual; ii) prevê que o inquérito policial eletrônico seja armazenado em sistema informatizado compatível com padrões nacionais de intercomunicação e de interoperabilidade, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo; iii) promove ajustes formais e estabelece que o inquérito “será dirigido pelo delegado de polícia”, a fim de que não haja dúvidas de que somente essa autoridade detém tal competência. O Relator também apresenta emenda que substitui a expressão “polícias investigativas” por “polícias judiciárias”, expressão já consagrada pelo CPP. Posteriormente à apresentação do relatório, foi apresentada a Emenda nº 2, que promove ajustes de modo a assegurar que, até a conclusão do inquérito policial, o acesso às respectivas informações fique restrito aos órgãos de persecução penal. O Relator apresentou complementação de voto, propondo a rejeição dessa emenda, por entender que extrapola os objetivos do projeto. Há requerimento de retirada da emenda por parte do seu autor.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Em 03/04/2018, foi recebida a emenda nº 1-T de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho;</li><li>- Em 12/12/2018, foi recebida a emenda nº 2 de autoria do Senador Randolfe Rodrigues;</li><li>- Em 27/02/2019, foi apresentado requerimento de iniciativa do Sem. Randolfe Rodrigues de retirada da Emenda nº 2;</li><li>- Em 27/02/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Major Olímpio nos termos regimentais;</li><li>- Votação nominal.</li></ul>

Data da reunião: 13/03/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PLS 216/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Inclui o § 4º no artigo 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e altera o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar o crime de apropriação ou desvio do Programa Bolsa Família e de recursos destinados ao custeio de alimentação ou de ações de educação alimentar ou nutricional em escolas públicas ou entidades filantrópicas ou comunitárias, bem como incluí-lo no rol dos crimes hediondos.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Roberto Rocha</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta.	<p>O PLS cria uma forma qualificada de peculato, para a hipótese de o crime incidir sobre recurso do Programa Bolsa Família ou destinado a custeio de alimentação ou ações de educação alimentar ou nutricional em escolas públicas ou entidades filantrópicas ou comunitárias. A pena cominada é de reclusão, de 4 a 14 anos, além de multa. O projeto também altera a Lei dos Crimes Hediondos, para nela incluir o referido crime.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com duas emendas. A primeira emenda acrescenta a hipótese de agravamento de pena quando os recursos subtraídos sejam destinados às ações de saúde. A segunda emenda propõe que o novo tipo penal não seja incluído na Lei dos Crimes Hediondos, por entender que o rol desses crimes deve ser preservado para conter apenas as condutas consideradas gravíssimas, que efetivamente causam repugnância social e atentam contra os valores mais caros ao indivíduo, seja pelo seu modo ou meio de execução, pela finalidade que presidiu ou iluminou a ação criminosa ou, até mesmo, pela adoção de qualquer outro critério válido, evitando-se o alargamento descuidado e pouco criterioso da lista.</p> <p>- Em 20/02/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais;</p> <p>- Em 28/02/2019, foi recebido Voto em Separado do Senador Fabiano Contarato, que conclui pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta.</p> <p>- Votação nominal.</p>
3	<p><b>PLS 317/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Lasier Martins</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto visa a incentivar a redução das perdas na distribuição de água tratada. Para tanto, altera a Lei do Saneamento Básico para: (i) incluir metas progressivas e graduais de redução de perdas na distribuição de água tratada nos requisitos para a validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico; (ii) estabelecer que a concessão dos serviços de saneamento básico poderá ser feita por consórcio público do qual participem os titulares dos serviços; (iii) especificar que a entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada; (iv) obrigar a União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, a observar a diretriz de estímulo à redução das perdas na distribuição de água tratada; e (v) determinar que a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União serão condicionados à redução das perdas na distribuição de água tratada, no caso dos serviços de abastecimento de água potável, e que a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de redução das perdas na distribuição de água tratada.</p> <p>O PLS também altera a Política Nacional de Recursos Hídricos para estabelecer, entre as outras destinações já previstas dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, a utilização desses recursos no financiamento de projetos voltados à redução de perdas na distribuição de água tratada aos prestadores de serviços de abastecimento de água potável.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;</p> <p>- Em 20/02/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais;</p> <p>- Em 27/02/19, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 9, de autoria do Senador Angelo Coronel (dependendo de relatório);</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p><b>PLS 307/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde reside o réu.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Maria do Carmo Alves</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta	<p>A proposta altera a lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais a fim de permitir a representação por advogado no caso de audiência em Juizado Especial Cível i) quando o réu residir em comarca distinta daquela onde é realizada a audiência e ii) desde que esse ato processual não possa ocorrer mediante videoconferência.</p> <p>Para aprimorar o projeto, a relatora apresenta substitutivo que i) estabelece que o representante legal estará habilitado a confessar, reconhecer a procedência do pedido, negociar, transigir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação; ii) corrige a ideia de preponderância da videoconferência sobre outros meios alternativos de realizar atos processuais, tornando o texto consoante com o CPC; iii) inclui previsão expressa da admissibilidade da prática de atos processuais por meio de videoconferência, sintonizando o texto com outros diplomas; iv) corrige a ementa do Projeto.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Em 20/02/2019, a Presidência concedeu vista à Senadora Selma Arruda nos termos regimentais;</p> <p>- Votação nominal.</p>
5	<p><b>PLS 429/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 14, § 3º, inciso V e 17, da Constituição Federal, a fim de aplicar aos partidos políticos as normas sobre programa de integridade.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Antonio Anastasia</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto acrescenta dispositivos à Lei dos Partidos Políticos para criar normas sobre programa de integridade. Conforme o projeto, o Estatuto do partido deverá prever a existência de um programa de integridade que contemple um "conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, controle, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades", bem como a "aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados ou atribuídos ao partido político". O programa será ser avaliado de acordo com parâmetros estabelecidos pelo projeto, tais como registros contábeis completos, treinamentos periódicos sobre o programa de integridade e a existência de canais de denúncia de irregularidades, entre outros. O partido deverá elaborar, ainda, Código de Conduta e Integridade que disponha sobre: i) princípios, valores e missão do partido político; ii) orientações para a prevenção de irregularidades e de conflitos de interesses; e iii) condutas vedadas aos integrantes ou colaboradores do partido. O projeto autoriza, ainda, o ajuizamento – pelo MP ou por partido político – de representação contra partido pela falta de efetividade ou pela inexistência de programa de integridade. A procedência da ação sujeita o partido à suspensão temporária do recebimento do Fundo Partidário. Por fim, conforme o texto, as normas entram em vigor um ano após a publicação da lei que resultar da aprovação do Projeto.</p> <p>- Em 20/02/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais;</p> <p>- Votação nominal.</p>
6	<p><b>PLS 432/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para possibilitar a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Penal.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Antonio Anastasia</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Tasso Jereissati	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PLS tem por objetivo alterar o art. 15 do CPC para possibilitar a aplicação supletiva e subsidiária de suas normas ao processo penal, eleitoral, trabalhista e administrativo.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 13/03/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p><b>PLS 514/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre o direito à amamentação em público, tipificando criminalmente a sua violação.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Vanessa Grazziotin</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senadora                      Maria do Carmo Alves</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH, pela rejeição da Emenda nº 2-CDH, com duas emendas que apresenta.</p>	<p>O PLS tem por finalidade garantir o livre exercício do direito à amamentação em locais públicos ou privados abertos ao público ou de uso coletivo. A proposição esclarece que o uso de equipamentos ou instalações de apoio à amamentação é facultado à lactante, que não pode ser obrigada ou constrangida a utilizá-los. Por fim, tipifica criminalmente o ato de segregar, proibir ou reprimir a lactante, sujeitando o infrator ao pagamento de 50 a 100 dias multa, sem prejuízo de indenização civil por danos morais pelo autor e pelo proprietário do estabelecimento onde ocorra a violação.</p> <p>Na CDH, foram aprovadas duas emendas. A primeira busca estabelecer claramente a existência de um direito à amamentação, que deve ser respeitado não apenas em estabelecimentos, mas em quaisquer locais em públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo. A segunda i) amplia o rol das condutas proibidas; ii) tira o foco do indivíduo agente na tipificação do crime, a fim de facultar a responsabilização de pessoas jurídicas e responsáveis objetivos pelo crime (como organizadores de eventos e administradores).</p> <p>Na CCJ, a Relatora acolhe a Emenda nº 1-CDH e propõe a rejeição da Emenda nº 2 –CDH, por entender que “seria mais adequada a previsão de um ilícito civil, em lugar do estabelecimento de um tipo penal”. Dessa forma, propõe uma nova emenda em que considera “conduta ilícita, sujeita à reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, qualquer ato que segregue, discrimine, proíba, reprima ou constranja lactantes ou lactentes”, além de estabelecer a responsabilidade solidária do empregador caso o ilícito seja praticado por seu empregado, no exercício do trabalho ou em razão dele. Uma segunda emenda adapta os termos da ementa do projeto às modificações propostas.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;                      - Votação nominal.</p>
8	<p><b>PLS 7/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre os direitos dos pacientes em serviços de saúde; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para isentar do crime de omissão penalmente relevante a falta de instituição de suporte de vida ou a não realização de tratamento ou procedimento médico recusados; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, para proibir a reutilização de produtos para a saúde descartáveis.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Pedro Chaves</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador                      Lasier Martins</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta.</p>	<p>O PLS objetiva disciplinar as relações dos pacientes com profissionais e serviços de saúde. Ficam assegurados aos pacientes os seguintes direitos: i) atendimento acolhedor, livre de discriminação e prestado por profissional habilitado e devidamente identificado; ii) direito de receber esclarecimentos sobre todos os aspectos relativos a sua condição de saúde e de ter acesso irrestrito ao conteúdo de seu prontuário; iii) direito de receber informações claras e objetivas sobre as questões referentes à propedêutica, ao diagnóstico e ao tratamento; iv) direito de receber prescrições médicas digitadas ou com caligrafia legível; v) direito de receber relatório escrito contendo informações sobre o diagnóstico e o tratamento indicado; vi) direito de ser previamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa; vii) liberdade de consultar outros profissionais de saúde, além daqueles que o estiverem assistindo, a fim de obter outra opinião ou esclarecimento a respeito do seu diagnóstico, prognóstico ou tratamento; viii) direito à confidencialidade das informações referentes ao seu estado de saúde; xv) acesso a cuidados paliativos adequados ao alívio do sofrimento e de sintomas físicos e psíquicos decorrentes de doenças ou agravos à saúde, independentemente da perspectiva de cura ou de mudança na evolução do quadro clínico; x) direito de receber ou de se recusar a receber, no local de internação, pessoas não diretamente envolvidas na assistência à sua saúde ou no funcionamento do serviço de saúde; xii) respeito à privacidade e à intimidade durante o período em que estiver sob os cuidados do serviço de saúde; xiii) direito de guardar e conservar objetos pessoais durante o período de internação; xiiii) direito de requerer a gravação de um vídeo que registre os procedimentos dos médicos no centro cirúrgico; xv) direito de manter comunicação com pessoas não pertencentes ao serviço de saúde, devendo a direção do serviço de saúde facilitá-la, em especial quando dirigida ao cônjuge, aos pais, responsáveis ou parentes.</p> <p>Além de ressaltar a alguns dos direitos estabelecidos, o projeto dispõe sobre o procedimento de manifestação de vontade sobre o exercício desses direitos, tanto no caso de o paciente não poder se expressar quanto nos casos em que se antecipe a futura ausência de discernimento ou incapacidade de expressão da própria vontade. Também determina que os hospitais facilitem o acesso a assistência religiosa aos pacientes internados e seus acompanhantes. O projeto dispõe que será considerada crime de violação do segredo profissional, na forma do art. 154 do Código Penal, a divulgação por profissional de saúde, sem a expressa autorização do paciente ou de seu representante, de informações relativas a diagnóstico, prognóstico, resultado de exames complementares ou qualquer outro procedimento diagnóstico ou terapêutico, ressalvadas as seguintes situações: i) comunicação, a quem tenha legítimo</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>interesse, de condições patológicas que possam oferecer riscos à saúde de outrem; ii) intercâmbio de informações sobre a saúde do paciente por parte dos profissionais que atuam na sua assistência; iii) revelação de informações relativas à saúde a representante.</p> <p>O art. 13 do Código Penal é alterado para determinar que não se considera omissão penalmente relevante a falta de instituição de suporte de vida ou a não realização de tratamento ou procedimento médico ou odontológico recusados expressamente pelo paciente ou, nos casos em que o paciente não possa expressar sua vontade, por seu representante legal.</p> <p>Por fim, é alterada a Lei nº 6.437, de 1977, para especificar como infração à legislação sanitária federal o ato de reutilizar produtos para a saúde que a autoridade sanitária classificar como não reutilizáveis e estabelecer as penas de advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, além de multa, que pode ser aplicada isoladamente ou ser associada às demais penas.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do PLS com emendas para: i) explicitar o direito de o paciente recusar tratamento ou procedimento diagnóstico ou terapêutico que lhe seja prescrito, após ter recebido todos os esclarecimentos necessários, inclusive quanto aos riscos decorrentes da recusa; e ii) esclarecer que o exercício desse direito ocorrerá mediante o preenchimento de documento de recusa informada, com a expressa manifestação da vontade do paciente ou de seu representante. Nos termos das emendas, não será aceita a manifestação de recusa nas seguintes situações: i) quando houver risco para a saúde pública, nos casos de recusa de tratamento ou procedimento essencial para o controle de doenças ou agravos coletivos à saúde; e ii) quando a manifestação feita pelo representante recusar tratamento ou procedimento capaz de salvar a vida do paciente que esteja civilmente incapaz e sob risco iminente de morte. Além disso, é proposta a entrega do vídeo ao paciente apenas quando sua produção já for prevista, em função da natureza do procedimento, tendo em vista que a previsão do direito de gravação de vídeo de procedimentos cirúrgicos pode não ser efetiva por diversas razões.</p> <p>- Votação nominal</p>
9	<p><b>PLS 166/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o acompanhamento presencial por membro do Ministério Público da execução de manutenção ou reintegração de posse, de despejo, ou de qualquer medida judicial que importe em remoção de famílias nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Rocha</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Antonio Anastasia</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta.</p>	<p>O PLS tem por objetivo alterar o Código de Processo Civil (art. 178) para prever o acompanhamento presencial por membro do Ministério Público na execução dos mandados judiciais de manutenção ou de reintegração de posse, de despejo ou no cumprimento de qualquer determinação judicial que implique remoção de famílias e seja exarada em litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do projeto com duas emendas, para retirar do texto a medida de despejo, tendo em vista que o escopo da proposição é evitar a eclosão de violência no momento da execução de medidas judiciais relacionadas a conflitos fundiários, não sendo o despejo, em regra, uma dessas situações. As emendas também retiram a expressão “remoção de famílias”, tendo em vista ser comum que em ações possessórias coletivas figure um numeroso e indistinto conjunto de indivíduos, de modo que a aferição rigorosa da existência de “famílias”, no sentido próprio do termo, pode apenas dificultar e protelar a tramitação do processo judicial. Por fim, a alteração é deslocada do art. 178 para o art. 562 do CPC, por se tratar do capítulo do código reservado às ações possessórias.</p> <p>- Em 27/02/2019, foi apresentada a emenda nº 1 de autoria do Senador Oriovisto Guimarães (dependendo de relatório);</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 13/03/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p><b>PLS 83/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Fernando Bezerra Coelho</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Lasier Martins</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta.</p>	<p>O PLS tem o objetivo de regular a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público, sendo-lhe assegurado o direito à realização dessas provas em data diversa da prevista, independentemente do disposto em edital. Tais provas deverão ser realizadas em prazo não inferior a 30 dias e não superior a 90 dias da data do término da gravidez. Nos termos do projeto, são irrelevantes: a data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso; o tempo de gravidez; a condição física e clínica da candidata; a natureza do exame físico, o grau de esforço e o local de realização dos testes. Fica estabelecido o procedimento para a remarcação e realização das provas físicas, bem como sanções cíveis e criminais para o caso de falsidade dos documentos exigidos, além de ser ressalvado que as disposições do PLS não se aplicam ao exame psicotécnico, a provas orais ou a provas discursivas, e não se estendem à mãe ou pai adotante.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com duas emendas. A primeira emenda suprime do projeto a regra de que a candidata gestante poderá realizar, sob sua própria responsabilidade, os testes de aptidão física nos locais e datas fixadas no edital do concurso público. Para o Relator, essa previsão, além de ocasionar riscos à gestante ou ao bebê, com a realização da prova física em condições não ideais, pode gerar para a banca examinadora eventual atribuição de responsabilidade por testes realizados sem a adequada supervisão da equipe própria. A segunda emenda dispõe que os prazos do projeto não se aplicarão aos concursos públicos que, por lei específica, já concedam prazo maior para remarcação do exame para a candidata gestante.</p> <p>- Votação nominal</p>
11	<p><b>PLS 582/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para facultar o oferecimento de preferência aos ocupantes na alienação onerosa de imóveis retomados por instituição financeira oficial.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Simone Tebet</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Antonio Anastasia</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com duas emendas de redação que apresenta</p>	<p>O PLS tem por objetivo altear a Lei de Licitações para facultar o oferecimento de preferência aos ocupantes na alienação onerosa de imóveis retomados por instituição financeira oficial. Essa preferência poderá ser concedida nos casos de alienação onerosa de imóveis residenciais de valor inferior a 10% do valor máximo dos imóveis financiáveis no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), retomados por instituição financeira pública de crédito, desde que indenizada a instituição à razão de 0,4% sobre o valor do imóvel por mês de ocupação e atendidas as condições fixadas pela instituição.</p> <p>- Votação nominal</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.  
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.